



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688178 - MG (2024/0251956-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DILSON CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE : MODELO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : OTTIMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : CALLIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON FARIA BERETA - SP062267

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme Tema Repetitivo n. 885/STJ, "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*".

2. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.051/STJ, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688178 - MG (2024/0251956-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DILSON CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE : MODELO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : OTTIMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : CALLIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON FARIA BERETA - SP062267

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme Tema Repetitivo n. 885/STJ, "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*".

2. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.051/STJ, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ÓTTIMA VEÍCULOS LTDA e OUTROS contra decisão da eminente Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento da decisão de admissibilidade, qual seja, Súmula 83/STJ (fls. 1.358/1.359).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação

específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, devendo ser afastado o óbice constante da Súmula 182/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.371/1.377.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.358/1.359.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 539):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E AOS SEUS EFEITOS.

O crédito constituído em desfavor da devedora após o pedido de recuperação judicial possui natureza extraconcursal. Logo, se a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial, o respectivo crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.126/1.128).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega violação dos arts. 642 e 796 do CPC/2015; 47, 49, § 2º, 35, I, "f", 59 e 172 da Lei 11.101/2005, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, em síntese, que: (i) *"não pode a verba sucumbencial ser classificada como extraconcursal, se o crédito de quem ensejou a ação que deu origem aos honorários é concursal"* (fl. 1.146); (ii) *"se a legislação vigente prevê a responsabilidade do espólio frente às dívidas vencidas e exigíveis, com determinação no sentido de que, para adimplemento da dívida do de cujos, o procedimento correto é a Habilitação de Crédito no Inventário e não a penhora no rosto dos autos"* (fl. 1.147); (iii) *"tendo em vista que a homologação implica em novação, não há como permitir que o referido crédito seja cobrado também em face dos coobrigados"* (fl. 1.150).

Da análise dos autos, a Corte de origem verificou que a sentença que fixou os honorários advocatícios foi proferida posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o que classifica tais créditos como extraconcursais. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

"Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a classificação dos honorários advocatícios como crédito extraconcursal foi correta e, por conseguinte, apurar o juízo competente para a cobrança do referido crédito.

De acordo como o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes até a data em que foi protocolizado o pedido estão sujeitos à recuperação judicial e aos seus efeitos. Em outras palavras, os créditos

constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos efeitos da recuperação.

A respeito dos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais (EAREsp 1255986/PR).

Isso significa que, “se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei nº 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial” (e-STJ, fls. 1.001/1.002)

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que firmou a Tese Repetitiva n. 1.051, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.840.531/RS, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020)

Sobre a temática, vale mencionar que *"os honorários constituídos por sentença exarada após o deferimento do plano de recuperação judicial não possuem natureza concursal*

e, portanto, não se submetem ao regime" (AgInt no AgInt no AREsp 2.331.141/GO, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Ainda, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que, *"não havendo manifestação expressa da parte credora renunciando as garantias, não caberá a suspensão das ações contra os devedores solidários e coobrigados"* (fl. 1.003).

Com efeito, é importante destacar que a eg. Segunda Seção do STJ firmou a tese repetitiva n. 885, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.333.349/SP, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015)

Dessa forma, incide quanto aos pontos o óbice constante na Súmula 83/STJ.

Por fim, vale ressaltar que o TJMG aduziu que, *"no que diz respeito à penhora nos rolos dos autos, verifico que **ainda não existem bens penhorados**. Ademais, conforme colocado na decisão do juiz, **já foi determinada a reserva de bens suficientes para pagamento do credor, sendo a sentença mantida por este Tribunal**"* (fl. 1.003).

Nesse contexto, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.688.178 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0251956-1

Número de Origem:

01217051920158130707 10000212635650001 10000222847311002 10000222847311003
10000222847311004 10000222847311005 1217051920158130707 28473293520228130000
50010603020228130707 50014198720208130112 50057585520178130707

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DILSON CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE : MODELO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : OTTIMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : CALLIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON FARIA BERETA - SP062267
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DILSON CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : MARIA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE : MODELO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : OTTIMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : CALLIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON FARIA BERETA - SP062267

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024